



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 089/2026

Dispensa Eletrônica nº 018/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de São Bento Abade em jornal diário de grande circulação.

Interessada: Jornal Panorama Ltda. – EPP

Empresa vencedora: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação intitulada “Recurso Administrativo”, apresentada pela empresa **JORNAL PANORAMA LTDA. – EPP**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI**, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 018/2026, posteriormente adjudicada e homologada pela autoridade competente.

Conforme consta dos autos, o procedimento tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Municipal em **jornal diário de grande circulação**, conforme demanda da Administração.

Encerrada a etapa competitiva, o Instituto Zuriel apresentou o menor preço, no valor de R\$ 16,75 por cm/col, correspondente ao valor global estimado de R\$ 3.350,00, enquanto a recorrente apresentou valor global de R\$ 3.800,00, classificando-se em segundo lugar.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) o cabimento do recurso administrativo, invocando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e direito de petição;
- b) que o Jornal O TEMPO, indicado pela vencedora para realização das publicações, não possuiria circulação impressa efetiva no Município de São Bento Abade e região;
- c) que a inexistência de circulação local comprometeria a finalidade da contratação;
- d) que a vencedora não seria empresa jornalística nem editora do Jornal O TEMPO, circunstância que, segundo a recorrente, configuraria subcontratação integral do objeto, vedada pelo Termo de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

e) ao final, requer a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa Instituto Zuriel e dos atos subsequentes de adjudicação e homologação ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da circulação impressa do Jornal O TEMPO em São Bento Abade e região.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE – DISPENSA ELETRÔNICA E INEXISTÊNCIA DE FASE RECURSAL ESPECÍFICA

Inicialmente, deve ser feita distinção entre procedimento licitatório e contratação direta.

A Dispensa Eletrônica nº 018/2026 foi instaurada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Embora possua procedimento competitivo eletrônico, com apresentação de propostas e lances, a dispensa eletrônica **não constitui modalidade de licitação**, permanecendo juridicamente enquadrada como procedimento de contratação direta.

O art. 28 da Lei nº 14.133/2021 enumera as modalidades de licitação – pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo –, não incluindo entre elas a dispensa eletrônica.

A disciplina federal da dispensa eletrônica encontra-se na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, cujo procedimento prevê, após o julgamento e a habilitação, o encaminhamento do processo à autoridade superior para adjudicação e homologação, não estabelecendo fase recursal semelhante à existente no pregão eletrônico.

A própria orientação administrativa adotada em procedimentos de dispensa eletrônica reconhece que, embora inexista fase recursal específica, eventual inconformismo do participante pode ser recebido como exercício do **direito constitucional de petição**, especialmente quando forem apontadas possíveis ilegalidades.

Assim, considerando que a empresa apresentou alegações concretas de possível descumprimento das condições da contratação, **não se conhece da manifestação como recurso administrativo típico previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, mas, em homenagem ao direito constitucional de petição, à autotutela administrativa, à segurança jurídica e ao interesse público, **recebe-se a peça como PETIÇÃO ADMINISTRATIVA**, procedendo-se à análise integral das irregularidades apontadas.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegação de ausência de circulação impressa do Jornal O TEMPO em São Bento Abade - MG

A principal alegação da requerente consiste na afirmação de que o Jornal O TEMPO não possuiria circulação impressa no Município de São Bento Abade ou em sua região.

A argumentação, entretanto, não merece acolhimento.

O primeiro ponto a ser observado é o próprio conteúdo do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

O objeto definido pela Administração foi a contratação de serviços de publicação dos atos oficiais em **“jornal diário de grande circulação”**.

Não consta da descrição do objeto transcrita pela própria recorrente exigência de que o periódico possua sede no Município de São Bento Abade, mantenha banca de jornal no Município, possua assinantes locais em determinada quantidade ou realize distribuição física diária especificamente no território municipal.

Prosseguindo, a confirmação mais forte vem do próprio O TEMPO: na página institucional “Quem Somos”, o veículo informa expressamente que é **“impresso e digital”** e que “sua versão impressa circula de segunda a sábado em Minas Gerais”. A informação institucional do próprio jornal diz genericamente que a versão impressa “circula de segunda a sábado em Minas Gerais”, e que seus títulos são entregues em mais de 4.000 pontos de revenda em todo o território mineiro.

Tampouco consta exigência de apresentação de certificado emitido pelo Instituto Verificador de Comunicação – IVC como condição de aceitabilidade da proposta.

Logo, acolher a pretensão recursal significaria introduzir **posteriormente ao encerramento da disputa requisito de classificação que não constou objetivamente do instrumento convocatório**.

Tal providência seria incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a Administração pretendesse restringir a contratação exclusivamente a periódicos com comprovada circulação física diária dentro do Município de São Bento Abade ou em determinados Municípios da região, deveria ter estabelecido essa condição de maneira clara, objetiva e previamente justificável no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta.

Não é juridicamente adequado criar essa exigência somente após a apresentação das propostas e o conhecimento do resultado da disputa.

III.2 – Do conceito de “jornal diário de grande circulação”

A legislação não estabelece que um jornal somente possa ser considerado de “grande circulação” quando possuir circulação impressa em todos os Municípios abrangidos pelas publicações.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a publicidade dos editais, utiliza no art. 54, § 1º, a expressão **“jornal diário de grande circulação”**, sem exigir circulação física em cada Município contratante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também trata a grande circulação como instrumento destinado à ampliação da publicidade e da competitividade.

O TCU possui diversos precedentes segundo os quais a divulgação em jornal de grande circulação deve ser apta a ampliar efetivamente o conhecimento do procedimento pelos potenciais interessados, relacionando a exigência aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro - CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

No Acórdão nº 3.126/2011 – Plenário, por exemplo, o Tribunal assentou que a ausência de divulgação em jornal de grande circulação constitui falha capaz de comprometer a competitividade da licitação.

Também existem precedentes do Tribunal nos quais se destaca que a expressão “grande circulação” não significa necessariamente o jornal de **maior** circulação, devendo a avaliação considerar a capacidade efetiva de divulgação do periódico.

Portanto, não se extrai desses precedentes a conclusão pretendida pela requerente de que um jornal de grande circulação estadual deva necessariamente comprovar entrega física diária especificamente em São Bento Abade para que possa ser utilizado pela Administração Municipal.

Ao contrário, a jurisprudência citada pela própria requerente demonstra a necessidade de analisar a publicidade de acordo com as condições concretas e com aquilo que foi estabelecido no instrumento convocatório.

III.3 – Da condição do Jornal O TEMPO como jornal de grande circulação

Também não procede a tentativa de afastar, genericamente, a condição do **Jornal O TEMPO** como veículo de grande circulação.

Trata-se de periódico reconhecidamente utilizado por órgãos e entidades públicas do Estado de Minas Gerais para divulgação de atos oficiais e avisos de licitações.

Há, inclusive, registros oficiais de procedimentos administrativos mineiros que qualificam expressamente O TEMPO como “**jornal de grande circulação**”.

Da mesma forma, decisão/documentação constante de processo examinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais registra divulgação em jornais de grande circulação, identificando expressamente **O Tempo e Folha de São Paulo**.

Há ainda procedimentos de outros órgãos públicos mineiros que relacionam O TEMPO entre os veículos aptos à publicação de matéria legal em jornal de grande circulação regional/estadual.

Esses elementos não significam que o periódico esteja dispensado de cumprir eventual requisito específico de determinado edital. Demonstram, entretanto, que não há fundamento objetivo para afirmar, genericamente, que o Jornal O TEMPO não possa ser considerado jornal de grande circulação em Minas Gerais.

Para afastar sua utilização no presente procedimento seria necessário demonstrar o descumprimento de condição concreta estabelecida no Aviso ou no Termo de Referência, o que não ocorreu.

III.4 – Do precedente do TJMG invocado pela requerente

O precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mencionado na petição em nosso entendimento também não conduz à conclusão pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

Naquele julgamento, conforme a própria transcrição apresentada pela requerente, discutia-se situação regida pela legislação anterior, na qual se analisava a publicidade de procedimento licitatório e a inexistência de jornal de circulação diária no Município.

O próprio acórdão consignou que, inexistindo banca de jornal e jornal de circulação diária no Município de Chiador, era válida a publicação realizada em jornal de outra localidade, considerando as circunstâncias concretas daquele Município.

Portanto, o precedente não estabelece regra geral segundo a qual somente pode ser contratado jornal que mantenha circulação impressa dentro do território do Município.

Ao contrário, demonstra que a aferição da suficiência da publicidade deve considerar as circunstâncias concretas e as exigências efetivamente estabelecidas pela legislação e pelo instrumento convocatório.

III.5 – Da alegação de ausência de certificado do IVC

A requerente sustenta ainda que não teria sido apresentada comprovação por certificação do IVC ou documento equivalente demonstrando a circulação impressa do periódico em São Bento Abade.

Também nesse aspecto a insurgência não merece acolhimento.

Não havendo exigência no Aviso de Contratação Direta ou no Termo de Referência de apresentação obrigatória de certificado do IVC, **não poderá a Administração exigí-lo posteriormente como requisito eliminatório.**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por consequência, a Administração deve julgar as propostas de acordo com os critérios previamente estabelecidos, não podendo introduzir, após o conhecimento da classificação, condição documental nova capaz de alterar o resultado.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados e à atualização de documentos cuja validade tenha expirado, não constituindo instrumento para criação superveniente de requisito de habilitação ou de aceitabilidade inexistente no instrumento convocatório.

Assim, **não se mostra necessária a diligência pretendida pela requerente para exigir certificado IVC relativo especificamente à circulação em São Bento Abade**, uma vez que tal condição não integrou previamente as regras da contratação.

III.6 – Da alegação de subcontratação do objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

IV – INDEFERIR o pedido de realização de diligência destinado especificamente a exigir certificado do IVC ou documento equivalente comprobatório de circulação impressa diária no Município de São Bento Abade, por representar exigência não estabelecida previamente no instrumento convocatório;

V – MANTER, por consequência, a decisão que declarou vencedora a empresa **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI**, bem como os atos subsequentes de adjudicação e homologação, inexistindo, pelas razões apresentadas na petição, fundamento jurídico suficiente para sua anulação;

VI – DETERMINAR que, durante a execução da Ata de Registro de Preços e das futuras solicitações dela decorrentes, a Administração fiscalize efetivamente o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta vencedora, especialmente quanto à utilização do periódico indicado, aos prazos de publicação e à comprovação da efetiva veiculação das matérias;

Dê-se ciência à interessada.

Junte-se esta decisão aos autos da Dispensa Eletrônica nº 018/2026.

Após, prossiga-se com os atos necessários à execução da contratação.

São Bento Abade/MG, 14 de agosto de 2026.

Edson Donizete

Agente de contratação

Eneias Machado de Souza

Prefeito Municipal